

PROJETO DE LEI Nº.232/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTIZAÇÃO E À SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e mecanismos destinados a prevenir, identificar, denunciar e combater a produção, a distribuição e a circulação de conteúdos ilegais envolvendo crianças e adolescentes, especialmente aqueles de natureza sexual, violenta ou degradante, no âmbito do Estado do Piauí, assegurando a proteção integral prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – adultização: a prática de expor, induzir, incentivar ou submeter crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos, atividades, linguagens, vestimentas ou contextos próprios da vida adulta, antes de atingirem a maturidade física, emocional e psicológica compatível com sua idade;

II – sexualização precoce: qualquer forma de exposição, incentivo, indução ou participação de crianças e adolescentes em conteúdos, representações ou contextos de conotação sexual, explícita ou implícita, inadequados à sua faixa etária, incluindo, entre outros:

- a) utilização de sua imagem, voz ou nome com intuito de explorar atributos de natureza sexual;
- b) participação em coreografias, encenações, apresentações artísticas ou campanhas publicitárias com apelo sexual;
- c) incentivo ou imposição de padrões estéticos, vestuário, maquiagem ou adereços que objetivem conferir aparência sexualizada;
- d) veiculação ou divulgação de conteúdos que sugiram ou induzam comportamentos de natureza sexual incompatíveis com a idade.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

- I – coibir a criação, publicação, compartilhamento ou transmissão de conteúdos virtuais que caracterizem a adultização ou a sexualização de menores;
- II – responsabilizar, na esfera administrativa, os pais, mães ou responsáveis que permitirem, incentivarem ou deixarem de impedir a participação de crianças e adolescentes em tais conteúdos, quando comprovada a ciência ou a omissão dolosa;
- III – fortalecer a articulação entre os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, visando à celeridade na responsabilização cível e criminal dos envolvidos;
- IV – proibir a participação de crianças e adolescentes na divulgação de produtos ou serviços destinados exclusivamente a adultos, como bebidas alcoólicas, cigarros eletrônicos e casas de apostas, ainda que de forma indireta ou disfarçada;
- V – promover campanhas educativas permanentes, orientando a população sobre os riscos e as consequências da exposição sexualizada precoce de menores no ambiente virtual;
- VI – incentivar a denúncia por meio de canais oficiais e sigilosos, garantindo a proteção da identidade do denunciante.

Art. 4º A prevenção e o combate à adultização e à sexualização precoce serão de responsabilidade compartilhada entre:

- I – pais ou responsáveis legais;
- II – produtores e difusores de conteúdo, inclusive influenciadores digitais e agências de publicidade;
- III – instituições de ensino, públicas ou privadas;
- IV – organizadores de eventos culturais, artísticos ou esportivos;
- V – meios de comunicação e plataformas digitais, quando notificadas sobre irregularidades.

Art. 5º A veiculação, no território do Estado do Piauí, de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais, produções culturais ou quaisquer outras formas de comunicação e expressão deverá observar, de forma estrita, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a utilização ou exploração de sua imagem, voz ou nome em contextos que caracterizem adultização ou sexualização precoce, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Constituem práticas vedadas, no âmbito do Estado do Piauí, quando dirigidas a crianças e adolescentes:

- I – a participação, ainda que indireta, na divulgação ou promoção de produtos e serviços destinados exclusivamente a adultos, como bebidas alcoólicas, cigarros, jogos de azar, apostas e

produtos eróticos;

II – a atribuição de responsabilidades laborais, domésticas ou financeiras incompatíveis com sua idade e estágio de desenvolvimento, salvo ajuda eventual e compatível;

III – a exibição de conteúdos, inclusive publicitários, que contenham apelo sexual, linguagem imprópria, violência excessiva ou incentivo a condutas ilegais;

IV – a inserção em competições, desafios ou atividades virtuais que promovam comportamentos de natureza sexual ou adultizada.

Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, a prática de atos que violem as disposições desta Lei, quando não configurarem crime, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis cumulativa ou isoladamente, conforme a gravidade do caso:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – suspensão de autorizações, licenças ou alvarás para a realização de atividades ou eventos;

IV – cassação de autorizações, licenças ou alvarás, no caso de reincidência;

V – proibição de contratar com o Poder Público estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao financiamento de programas estaduais de proteção à infância e à adolescência.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão estadual competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, com vistas à execução de ações preventivas e educativas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 13 de agosto de 2025.

VANESSA TAPETY

MDB

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa busca enfrentar, de forma sistemática e integrada, a **adultização** e a **sexualização precoce** de crianças e adolescentes no ambiente virtual, fenômenos que vêm se intensificando com a massificação do acesso à internet e das plataformas digitais. Trata-se de temática que envolve direitos fundamentais e políticas públicas, pois atinge diretamente o desenvolvimento físico, psíquico e moral da população infantojuvenil, impondo ao Poder Público estadual o dever de agir de modo preventivo, educativo e sancionatório.

Do ponto de vista constitucional, o projeto concretiza o art. 227 da Constituição da República, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **exploração** e violência. Além disso, a matéria insere-se na competência concorrente (art. 24, XV, da CF), que autoriza os Estados a legislar sobre proteção à infância e à juventude, inclusive de forma suplementar às normas gerais federais.

No plano infraconstitucional, a proposta harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos (art. 70) e impõe a atuação articulada entre União, Estados e Municípios para políticas de prevenção. Também dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que exige tratamento de dados de crianças e adolescentes no seu melhor interesse e, como regra, com consentimento específico de pelo menos um dos responsáveis (art. 14). No ambiente digital, o Marco Civil da Internet permanece como referência; porém, o Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2025, redefiniu parâmetros de responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros, ampliando deveres de cuidado e resposta, o que reforça a pertinência de diretrizes e mecanismos locais de proteção.

No campo **regulatório e de políticas públicas**, a proposta: (i) **define conceitos** operacionais de adultização e sexualização precoce, conferindo **segurança jurídica** para fiscalização; (ii) **veda práticas** dirigidas a menores em campanhas, eventos e conteúdos digitais, alinhada a parâmetros nacionais de proteção contra publicidade abusiva e comunicação mercadológica dirigida a crianças e adolescentes; (iii) **cria mecanismos de prevenção**, com campanhas educativas permanentes e fomento à denúncia responsável; (iv) institui **sancões administrativas proporcionais** (advertência, multa, suspensão e cassação de alvarás, restrições a contratar com o Estado), instrumentos típicos do poder de polícia estatal; e (v) determina a **articulação** entre órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria e Judiciário para

dar celeridade à responsabilização civil e penal, em consonância com o ECA e com a jurisprudência constitucional mais recente.

Importa destacar que o projeto não cria censura nem invade competências federais; ao contrário, suplementa a legislação geral com regras de conduta e fiscalização no território do Piauí, organiza fluxos administrativos e estimula a educação digital, a mediação parental e a atuação responsável de plataformas, produtores de conteúdo e organizadores de eventos.

Por fim, a destinação de valores arrecadados com multas a programas estaduais de proteção aprimora a sustentabilidade das ações e cria um ciclo virtuoso de prevenção e enfrentamento, conforme as diretrizes do ECA e de políticas nacionais setoriais.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço na proteção da infância e da adolescência à realidade digital e fortalecendo a capacidade do Estado do Piauí de prevenir danos, responsabilizar infratores e promover ambientes virtuais mais seguros para crianças e adolescentes.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 13 de agosto de 2025.

DEP. VANESSA TAPETY

MDB